

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005271-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: **Georg Ptak e outros**Requerido: **'Banco do Brasil S/A**

GEORG PTAK E OUTROS ajuizaram ação contra 'BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 101.896,38, além dos danos morais que lhes foram causados. Alegaram, para tanto, que sua genitora, Friederika Ptak, mantinha conta-corrente junto a instituição bancária-ré para o recebimento de ativos provenientes dos lucros de ações, que eram transferidos ao exterior por meio de uma conta bancária que a mesma possuía no país da Áustria. Em 27 de maio de 2014, por intermédio de procuradora, ela solicitou remessa da quantia de 33.000,00 euros para à Áustria, com previsão de disponibilidade para essa conta no dia 29 de Maio de 2014. Contudo, no final de 2016 recebeu informação do réu de que não aconteceu a remessa, tornando-se impossível doravante a transferência, haja vista o falecimento de D. Friderika, gerando prejuízo material, haja vista a retenção indevida do valor e a incidência doravante de imposto de transmissão "causa mortis" sobre o montante, além de dano moral, cuja condenação pretendem seja imposta.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo excludente de responsabilidade e afirmando que a devolução do valor decorreu de divergência em dados qualificativos da beneficiária. Refutou a existência de dano indenizável.

Manifestaram-se os autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Incide o Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3°, § 2°, da Lei n° 8.078/90, tendo o autor como destinatário final e consumidor, de acordo com o verbete 297 do STJ. Tal responsabilidade, inerente à prestação do serviço, é objetiva e afastada apenas nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e § 3° do CDC), com prova a cargo dele, réu, mormente em razão da regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie em questão (art. 6°, VIII).

Injustificável a retenção do valor pecuniário de D. Friederika Ptak, o que se constata inclusive pela enorme demora em noticiar a ela ou, depois, aos sucessores legais o impedimento antes ocorrido na transferência do valor.

Alegou ter havido divergência nos dados da beneficiária, informados pelo emitente da ordem de transferência (fls. 83), sem declinar exatamente quais foram. Lembre-se, ademais, que não foi a primeira transferência, de modo que o réu conhecia (ou deveria conhecer) os dados necessários e corretos ao cumprimento da ordem. Lembre-se, ainda, que se por hipótese houve mesmo alguma divergência imputável ao emitente da ordem, nada justifica a espera de dois anos para levar a conhecimento o insucesso da operação.

Nada nos autos revela qualquer iniciativa do réu em entregar à cliente ou a seus sucessores o valor estornado.

Friederika faleceu em 6 de fevereiro de 2015 (fls. 41). A soma a ela pertencente, ainda depositada no Brasil, ficou sujeita à partilha aqui, como decorre do artigo 89, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Se a transferência tivesse ocorrido de imposto de transmissão "causa mortis" pela legislação brasileira, mas agora haverá, justificando responder o réu pelo encargo, que constitui prejuízo para os autores, sucessores legais. O valor não será quantificado neste momento, pois dependente de apuração pela Fazenda Estadual (fls. 9, letra "c").

Mesmo afastada a hipótese de má-fé, é induvidoso que o réu reteve indevidamente expressiva quantia pecuniária, por mais de dois anos, excluindo da beneficiária e, depois, de seus sucessores legais a utilização e vantagens que o dinheiro proporcionaria, com acesso a bens e serviços pertinentes.

O dano moral, no caso, decorre do próprio fato violador, dispensando a produção de prova.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme expõe Carlos Alberto Bittar, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto" ("Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, pág. 202).

É também o entendimento da jurisprudência, a exemplo de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação" (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Ainda:

Apelação - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Improcedência - Retenção de valores referentes à antecipação de 13° salário antes do avençado -Demandante que faz jus à indenização postulada, cuja ocorrência está configurada no presente caso - Restituição em dobro que também se mostra devida - Litigância de má-fé imposta ao autor que deve ser Recurso provido do autor (TJSP: 1007057-79.2016.8.26.0038; Des. Thiago Relator de Sigueira, 13/12/2017).

Considero exagerado, no entanto, o valor almejado.

O arbitramento não deve se prestar ao enriquecimento sem causa, mas considerar o aspecto inibitório da condenação, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista no aprimoramento de seus procedimentos, sem olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação. Como salientou Carlos Alberto Bittar:

"O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindose em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320)".

Nessas circunstâncias, estabeleço R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno BANCO DO BRASIL S. A. a pagar para os autores, a título indenizatório, (a) a importância de R\$ 101.896,38, com correção monetária desde 29 de maio de 2014, (b) a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data, (c) juros moratórios contados da época da citação inicial, pois contratual o ilícito, e (d) reembolsar os valores que vierem a ser despendidos no acertamento de imposto de transmissão "causa mortis" relativamente ao crédito sujeito a partilha.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios da patrona dos autores, fixados em 10% do valor resultante da condenação. Será deduzido da base de cálculo da taxa judiciária, para reembolso, o montante de R\$ 40.948,20, atinente à redução do valor indenizatório por dano moral.

Responderão os autores pela taxa judiciária decorrente dessa parcela excluída e também pelos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em R\$ 4.094,82, com correção monetária a partir desta data, vedada a compensação. Compreende o proveito econômico obtido com a defesa (Código de Processo Civil, artigo 85, § 2°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA